



ATA DA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESTUDOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO MUNICÍPIO DE MANAUS (CERPC)

Aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2021 (dois mil e vinte e um), às 14:00 h (catorze horas), por meio de **videoconferência**, reuniu-se a Comissão de Estudos para implementação do Regime de Previdência Complementar no Município de Manaus (CERPC), com a presença dos membros: **Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon** (Presidente e representante da Manausprev), **Eduardo Alves Marinho** (membro e representante da Manausprev), **Ana Luisa Sousa Faria Lacerda** (membro e representante da Casa Civil), **Arnaldo Gomes Flores** (membro e representante da Controladoria-Geral do Município – CGM), **Alessandro Moreira Silva** (membro e representante do Conselho Municipal de Gestão Estratégica – CMGE), **Edson Nogueira Fernandes Júnior** (membro e representante da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF), **Claudia Serique e Silva** (membro e representante da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD) **Elias Cruz da Silva** (membro e representante do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM) e **Emmanuel Machado Pinheiro Salazar** (membro e representante da Câmara Municipal de Manaus – CMM). Registrou-se a ausência do senhor **Ivson Coêlho e Silva** (membro e representante da Procuradoria-Geral do Município – PGM). Nada obstante, verificada a presença da maioria dos membros, nos termos do Decreto nº 5.072, de 30 de abril de 2021 (DOM 5068), iniciou-se a 7ª Reunião Ordinária da CERPC, a quem compete promover estudos, apoio e propostas de medidas específicas a viabilizar a implementação do Regime de Previdência Complementar no Município de Manaus. Nesse talante, a Presidente passou à leitura da pauta do dia: 1) Finalização da minuta do projeto de lei; 2) Demais assuntos



eventualmente pertinentes. Dando início à reunião, a Presidente da Comissão primeiramente rememorou que, em 09 de junho de 2021, compartilhou com os demais membros que a Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar (SURPC) havia publicado novo modelo de minuta do projeto de lei para a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) e também a 5ª Edição do Guia da Previdência Complementar para os Entes Federativos. Pois bem. Na mesma data, o senhor Arnaldo Gomes Flores, membro e representante da Controladoria-Geral do Município (CGM), procedeu ao comparativo da estrutura do projeto de lei já debatido na Comissão, em relação ao novo modelo disponibilizado pela Secretaria de Previdência (SPREV), entendendo haver espaço para ajustes no projeto de lei da Comissão. Assim, foram convocadas duas reuniões ordinárias, para os dias 15 e 16 de junho, com o fito de finalizar os ajustes na minuta da Comissão e encaminhá-la à Procuradoria Geral do Município, haja vista o iminente recesso do Poder Legislativo e a necessidade de aprovação da lei o mais breve possível. Nesse talante, todos os membros receberam, antecipadamente, o arquivo da minuta do projeto de lei com as anotações do comparativo realizado entre essa e o modelo da SPREV. Feitas tais observações iniciais, passou-se então à deliberação sobre a minuta, onde restou deliberado que: 1) Sobre o art. 2º, parágrafo único: suprimido o termo “ou de contratos” e incluída a expressão “retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento”, em relação aos poderes de representação do Patrocinador, tal qual constante da nova versão do projeto de lei da SPREV; 2) Sobre o art. 3º, inciso II: substituído o termo “contrato” por “convênio de adesão”, para adequação à nova versão do projeto de lei da SPREV; 3) Sobre o art. 5º: incluído o parágrafo único segundo a nova versão do projeto de lei da SPREV; 4) Sobre o art. 6º: acrescentada a expressão “ou plano próprio em entidade de previdência complementar”, por sugestão da nova versão do



projeto de lei da SPREV, como uma forma para deixar aberta essa opção ao RPC, caso haja interesse e os critérios para tanto venham a ser preenchidos no futuro; 5) Sobre o art. 7º/17: o conteúdo desse artigo havia sido trazido para esta Seção (Seção I – Das Linhas Gerais do Plano de Benefício) após deliberação da Comissão, contudo, verificou-se que o artigo fica melhor estruturado na “Seção V – Do Processo de Seleção da Entidade”, tal como constante da minuta da SPREV. Dessa feita, os artigos a seguir observarão a ordem renumerada após a presente deliberação; 6) Sobre o art. 11/art. 15, § 5º: verificou-se que o texto constante no art. 11 é o do art. 15, § 5º da minuta da SPREV e optou-se por retorná-lo à posição original, sem suprimir a parte final do dispositivo legal, qual seja, “ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios”. Dessa feita, os artigos a seguir observarão a ordem renumerada após a presente deliberação; 7) Sobre o art. 10: além de renumerado (antes era o art. 12, agora é o art. 10), o texto foi alterado para adequar-se à nova versão do projeto de lei da SPREV; 8) Sobre o art. 11: além de renumerado (antes era o art. 13, agora é o art. 11), foi incluída a expressão “e empregados públicos, inclusive comissionados e temporários”, para deixar expressa a possibilidade de adesão ao RPC por todos e quaisquer servidores do Município de Manaus; 9) Sobre o art. 13: além de renumerado (antes era o art. 15, agora é o art. 13), foi retirado o termo “monetariamente” do § 2º, adequando-o à nova minuta do projeto de lei da SPREV; 10) Sobre o art. 14: além de renumerado (antes era o art. 16, agora é o art. 14), foi alterado o texto do § 2º, tal qual constante da nova minuta do projeto de lei da SPREV; 11) Sobre o art. 15: além de renumerado (antes era o art. 17, agora é o art. 15), foram ajustados os §§ 1º e 2º como na nova minuta do projeto de lei da SPREV, permaneceu definido o percentual máximo de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) para contribuição do



Patrocinador e, como definido anteriormente, o texto do antigo art. 11 foi retornado ao § 5º do art. 15, como originalmente previsto; 12) Sobre o art. 16: além de renumerado (antes era o art. 18, agora é o art. 16), foi incluída a expressão final “ofertando amplo acesso aos participantes por meio de informações disponibilizadas em sítio eletrônico ou qualquer outro meio que lhes deem ciência”; 13) Sobre o art. 17: como deliberado anteriormente, o conteúdo do dispositivo legal havia sido deslocado para outra Seção, mas retornou pra cá. Nada obstante, o § 2º foi alterado para constar que “O Município de Manaus poderá firmar convênio de adesão com entidade de previdência complementar escolhida por outro ente federado, em processo seletivo, e ofertar o mesmo plano de benefícios escolhido por esse ente, sendo dispensado do processo seletivo a que se refere o *caput* deste artigo”, como forma de ampliar as possibilidades de seleção da entidade; 14) Sobre o art. 18: o conteúdo estava previsto no art. 21 e foi trazido para Seção própria (Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar). Com efeito, permaneceu suprimido o § 2º, haja vista o risco de segregação de funções pelo Conselho Municipal de Previdência (CMP), de forma que os §§ 3º e 4º foram renumerados para §§ 2º e 3º; 15) Sobre o art. 19: primeiramente foi definido o valor de até R\$ 2 milhões para aporte inicial para cobrir tão somente as despesas relacionadas ao adiantamento de contribuições, uma vez que as despesas administrativas para adesão ao plano de benefícios são inexistentes, haja vista que as providências estão sendo adotadas com a própria força de trabalho do município, a exemplo da presente da Comissão não remunerada. Assim, foi excluída a previsão do inciso I e transformado o inciso II em parágrafo único, o que resultou na seguinte previsão: “Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei. Parágrafo único. Para o atendimento do *caput* deste artigo, deverá ser observado





o limite de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão”; 16) Sobre o art. 21: como definido anteriormente, o conteúdo já foi ajustado no art. 18. Dessa feita, como a minuta foi integralmente revisada, a reunião agendada para o dia 16/6 foi dispensada. Ato contínuo, os membros receberam a minuta final por e-mail para manifestação em 24h (vinte e quatro horas). No dia seguinte, houve manifestação de todos os membros pela aprovação da minuta do projeto de lei. Portanto, verificando-se que o teor do documento compilado confere com a deliberação da CERPC, colheu-se a assinatura de todos membros em ato formalizando a aprovação da minuta do projeto de lei para implementação do RPC. Registrou-se, por fim, que foi dada ciência aos membros da Comissão sobre as respostas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar a respeito do Ofício Circular nº 001/2021 – CERPC e, ainda, o compartilhamento do arquivo com Parecer Atuarial, da lavra da Brasilis Consultoria, com as análises estatísticas dos servidores ativos para Instituição de Regime de Previdência Complementar, tendo a base os dados posicionada em 31 de dezembro de 2020, e onde verificou que 3.215 (três mil e duzentos) servidores ativos percebem remuneração de contribuição superior ao teto do RGPS, o que corresponde a 13,63 (treze inteiros e sessenta e três centésimos por cento) da massa de participantes total. Assim, não havendo mais nada a ser tratado, a Presidente agradeceu aos presentes na videoconferência e deu por encerrada a reunião, às 15:40 h (quinze horas e quarenta minutos), da qual participou e lavrou a presente Ata, que assina com os demais Membros da Comissão de Estudos para implementação do Regime de Previdência Complementar no Município de Manaus – CERPC.

DANIELA CRISTINA DA EIRA CORRÊA BENAYON.....



Manaus
Previdência
Autarquia Municipal



EDUARDO ALVES MARINHO.....

ANA LUISA SOUSA FARIA LACERDA.....

ALESSANDRO MOREIRA SILVA.....

EDSON NOGUEIRA FERNANDES JÚNIOR.....

ARNALDO GOMES FLORES.....

CLAUDIA SERIQUE E SILVA.....

ELIAS CRUZ DA SILVA.....

EMMANUEL MACHADO PINHEIRO SALAZAR.....

Endereço:
Av. Constantino Nery, N° 2.480 Chapada, CEP 69.050-001.
Telefone: (92) 3186-8000



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ELIAS CRUZ DA SILVA EM 23/06/2021 16:39:57
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALESSANDRO MOREIRA SILVA EM 22/06/2021 15:52:32
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR MAIS 7 USUÁRIOS

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <http://siged.manaus.am.gov.br/cadastrousuarioexterno/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 1746C077



REGISTROS DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

O arquivo 20210618082456_7._ata_da_7__reuni_o_ordin_ria_cerpc___15.06.2021.pdf.p7s do documento **2021.17848.17919.9.008619** foi assinado pelos signatários

DADOS DO SIGNATÁRIO	DADOS DA ASSINATURA
EDUARDO ALVES MARINHO 931.181.472-53	18/06/2021 08:42:14 (CERTIFICADO DIGITAL)
ANA LUISA SOUZA FARIA LACERDA 772.876.302-49	18/06/2021 08:47:48 (LOGIN E SENHA)
DANIELA CRISTINA DA EIRA CORREA BENAYON 474.482.292-49	18/06/2021 08:54:04 (CERTIFICADO DIGITAL)
ARNALDO GOMES FLORES 036.877.162-87	18/06/2021 09:00:12 (LOGIN E SENHA)
EDSON NOGUEIRA FERNANDES JUNIOR 242.572.572-53	18/06/2021 09:03:29 (LOGIN E SENHA)
CLÁUDIA SERIQUE E SILVA 567.588.712-15	18/06/2021 16:21:56 (LOGIN E SENHA)
EMMANUEL MACHADO PINHEIRO SALAZAR 200.898.642-04	18/06/2021 17:11:40 (LOGIN E SENHA)
ALESSANDRO MOREIRA SILVA 602.044.945-91	22/06/2021 15:52:32 (CERTIFICADO DIGITAL)
ELIAS CRUZ DA SILVA 042.886.507-04	23/06/2021 16:39:57 (LOGIN E SENHA)

